PARECER Nº 365/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 170/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Hilton de Aguiar, que "garante direitos à criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades e Superdotação, Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outras atipicidades, no âmbito educacional do Município de Divinópolis, com foco no direito de portar e consumir alimentação própria durante o período escolar".

Em resumo, o projeto propõe garantir à crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades e Superdotação, Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outras atipicidades, no âmbito da rede municipal de educação, direitos como o de levar o próprio lanche para a unidade escolar em que estiver matriculado, o recebimento de atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos, nutricionistas e familiares na elaboração de dietas específicas e adequadas às condições da criança, a fim de minimizar os quadros de seletividade alimentar, compulsões, sobrepeso, obesidade e distúrbios gastrointestinais, e o direito ao acolhimento por políticas públicas de promoção da saúde e da educação alimentar inclusiva, com a participação da comunidade escolar e da família.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto de lei "a presente proposição visa garantir condições adequadas de permanência no ambiente escolar para crianças e adolescentes com diagnósticos clínicos que impactam diretamente seus padrões alimentares e comportamentais. Entre os exemplos mais frequentes estão a seletividade alimentar severa associada ao TEA, compulsões relacionadas ao TDAH, hipersensibilidades sensoriais ou restrições metabólicas e neurológicas. Essas situações exigem alimentação específica, muitas vezes não compatível com a oferta padrão da alimentação escolar. Inspirada na Lei nº 11.848/2025 do Município de Belo Horizonte, a presente proposta avança ao integrar saúde, nutrição e inclusão como um tripé de apoio às famílias atípicas, promovendo atenção especializada e evitando práticas discriminatórias. O projeto está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº

Documento assinado digitalmente - 9RJ-ED6-QMR-WPG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

13.257/2016). A proposta não gera impactos financeiros relevantes ao Município, visto que depende de regulamentação técnica e articulação entre as secretarias já existentes."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que institucionaliza em âmbito municipal a garantia de direitos voltados à proteção e amparo de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento (condições neurológicas atípicas) no tocante à segurança e adequação alimentar na rede municipal de educação, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, e 105, caput, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sido apresentado por Vereador no cumprimento regular de mandato eletivo, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - 9RJ-ED6-QMR-WPG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que institucionaliza em âmbito municipal a garantia de direitos voltados à proteção e amparo de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento (condições neurológicas atípicas) no tocante à segurança e adequação alimentar na rede municipal de educação, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a garantir às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades e Superdotação, Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outras atipicidades, no âmbito da rede municipal de educação, direitos como o de levar o próprio lanche para a unidade escolar em que estiver matriculado, o recebimento de atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos, nutricionistas e familiares na elaboração de dietas específicas e adequadas às condições da criança, a fim de minimizar os quadros de seletividade alimentar, compulsões, sobrepeso, obesidade e distúrbios gastrointestinais, e o direito ao acolhimento por políticas públicas de promoção da saúde e da educação alimentar inclusiva, com a participação da comunidade escolar e da família.

A proposta objetiva a concretização de direitos fundamentais já constitucionalmente assegurados, inseridos no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do que dispõem os artigos 23, II, e 30, I, da Constituição Federal. Não obstante possa importar a criação de encargo ou despesa para a Administração, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo pois a

Documento assinado digitalmente - 9RJ-ED6-QMR-WPG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

proposta não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c”, e “e”, da Constituição Federal), a teor do que foi fixado no Tema 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911, Min. Gilmar Mendes).

A tutela do direito à saúde, e a implementação de ações e políticas públicas voltadas à garantia dos direitos dirigidos à crianças, idosos, e pessoas com deficiência no exercício da competência suplementar à legislação federal e estadual, é dever do Município a teor do que dispõem os artigos 11, XXI; 105; e 107, da Lei Orgânica do Município.

Em se tratando de proposição que aprimora a acessibilidade e amplia a proteção e a garantia de direitos fundamentais, de conteúdo genérico, programático, sem a imposição da realização compulsória de ações, afasta-se a ideia de eventual usurpação de competência que caberia de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas essas considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 170/2025.

Divinópolis, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente - 9RJ-ED6-QMR-WPG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Anderson da Academia
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Welington Well
Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 170/2025

Documento assinado digitalmente - 9RJ-ED6-QMR-WPG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/10/2025 às 14:06:37

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 16/10/2025 às 14:06:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 20/10/2025 às 13:36:46 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 20/10/2025 às 15:00:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 20/10/2025 às 15:12:44 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

9RJ **ED6** **QMR** **WPG**